



LEI Nº 1.443 DE 25 DE JULHO DE 2019

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) e do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) do município de Campo Florido/MG e dá outras providências”.

O **Prefeito do Município de Campo Florido, Renato Soares de Freitas**, no uso de suas atribuições previstas no art. 66, inciso I da Lei Orgânica Municipal, com fundamento no art. 180 da Constituição Federal e art. 5º, inciso VI, da Lei nº11711/2008, sanciona a seguinte Lei aprovada pela Câmara Municipal de Campo Florido/MG:

TÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR/CF, como órgão consultivo e de assessoramento, vinculado à Diretoria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, tendo por atribuições:

I - formular a Política Municipal de Turismo, visando criar condições para o incremento e desenvolvimento de atividades turísticas no Município;

II - propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

III - opinar na esfera do Poder Executivo ou, quando solicitado, do Poder Legislativo, sobre projetos que se relacionem com o turismo;

IV - desenvolver programas e projetos de interesse turístico, visando incrementar o fluxo à cidade de Campo Florido;

V - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;

VI - estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII - programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;

VIII - manter cadastro de informações turísticas de interesse do Município;

IX - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;



X - apoiar, em nome da Prefeitura Municipal de Campo Florido a realização de congressos, seminários, eventos, feiras e convenções, de relevante interesse para o implemento turístico do Município;

XI - implementar e acompanhar convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas;

XII - propor planos de financiamento e convênios com instituições financeiras públicas ou privadas;

XIII - emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativas, programas e projetos que visem o desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecida na regulamentação desta lei;

XIV - elaborar e organizar seu Regimento Interno.

Art. 2º - A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Segurança Pública será composta de:

- I – Presidente;
- II – Vice- Presidente;
- III – Secretário Geral;
- IV – Segundo Secretário.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Turismo será constituído por 06 (seis) membros sendo sua composição respeitada 1/3 de cada segmento, distribuídos entre o poder público, iniciativa privada e sociedade civil organizada, com seus respectivos suplentes observados as quantidades abaixo:

I – 2 (dois) representantes e 2 (dois) suplentes do Executivo Municipal.

II – 2 (dois) representantes e 2 (dois) suplentes da Iniciativa Privada.

III - 2 (dois) representantes e 2 (dois) suplentes do segmento da sociedade civil organizada.

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal de Turismo e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O presidente e o vice-presidente serão eleitos pelos membros do Conselho, alternando entre um representante do poder público e dos empresários/sociedade civil, e os demais cargos da mesa diretora serão ocupados por meio de escrutínio entre estes membros, na reunião de posse, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

Art. 4º - O mandato dos conselheiros terá a duração de dois (2) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 5º - O exercício do mandato de conselheiro será gratuito e tido como relevante serviço prestado à coletividade.



TÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, de natureza contábil e especial, vinculado diretamente ao Departamento Municipal de Turismo de Campo Florido cujos recursos serão destinados a proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais na área de responsabilidade do Departamento Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, com finalidade de captar e destinar recursos do orçamento municipal ou de outras fontes públicas ou privadas para ações de desenvolvimento em programas e projetos do turismo para consecução dos objetivos do Conselho Municipal de Turismo e do Departamento Municipal do Esporte, Lazer e Turismo.

SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 7º - Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Turismo:

I - repasses que lhe forem conferidos, consignados no Orçamento do Município, especificados em dotações orçamentárias, créditos adicionais especiais e ou suplementares;

II - repasses concedidos por órgãos públicos federais, estaduais e por entidades privadas;

III - receitas decorrentes de acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas, ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - os provenientes de financiamentos obtidos em instituições bancárias oficiais ou privadas;

V - os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades;

VI – doações, auxílios, contribuições e legados destinados por pessoa física ou jurídica, nacionais ou internacionais;

VII – recursos de qualquer origem desde que não onerosos aos cofres públicos;

VIII – outras receitas eventuais.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual deve prever recursos anuais para o Fundo Municipal do Turismo.

§ 2º. Os recursos do Fundo Municipal do Turismo serão depositados em conta especial denominada “Fundo Municipal de Turismo”, mantida em instituição financeira oficial.



§ 3º. Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo, os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

§ 4º. Cabe ao Poder Executivo fornecer a estrutura necessária para o funcionamento do Fundo.

SEÇÃO III DA GESTÃO DO FUMTUR

Art. 8º - O gestor do Fundo Municipal do Turismo será o Diretor do Departamento Municipal de Esporte, Lazer e Turismo.

§ 1º. O Gestor juntamente com o Conselho deverá elaborar o Plano de Aplicação dos recursos que farão parte da peça orçamentária do Município.

§ 2º. Caberá ao Conselho Municipal de Turismo a emissão de parecer, ao final do exercício, sobre as aplicações dos recursos do fundo.

SEÇÃO IV DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDÔ MUNICIPAL DO TURISMO

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal do Turismo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Turismo, serão aplicados:

I - No desenvolvimento e implementação de projetos turísticos no Município;

II - No financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de turismo desenvolvidos com a iniciativa do Conselho Municipal do Turismo e do Departamento Municipal de Esporte, Lazer e Turismo.

III - Na manutenção dos serviços de turismo do Município, ao encargo do Departamento Municipal de Esporte, Lazer e Turismo;

IV - Na aquisição de materiais de consumo e permanente e de outros insumos necessários, destinados aos projetos e programas turísticos;

V - Na promoção, apoio, participação e/ou realização de eventos de iniciativa do Conselho Municipal de Turismo e do Departamento Municipal de Esporte, Lazer e Turismo;

VI - Na divulgação das potencialidades turísticas do Município através dos meios de comunicação na mídia local, estadual, nacional e internacional.

VII - Nos programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos serviços turísticos;

VIII - Na construção, reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de turismo;



IX - Participação de eventos de interesse turístico;

X - Em outros programas ou atividades, integrantes ou do interesse da política municipal do turismo e do Conselho Municipal do Turismo.

Parágrafo Único: Terão prioridades no atendimento dos apoios do Fundo Municipal do Turismo os projetos vinculados a empreendimentos inscritos em programas de certificação, projetos que visam manter ou recuperar o meio ambiente e patrimônio histórico e cultural de uso turístico e os projetos comunitários geradores de renda e trabalho.

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal do Turismo integrará o orçamento do Município, obedecendo ao princípio da unidade, observando na sua elaboração e na sua execução os padrões estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - Fica o poder executivo autorizado a utilizar dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente para cobrir as despesas de criação, implantação e formalização do Conselho Municipal de Turismo e do Fundo Municipal de Turismo.

SEÇÃO V DOS ATIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO

Art. 11 - Constituem ativos do Fundo Municipal do Turismo:

I - Disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vierem a constituir;

III - Bens móveis e imóveis, recebidos em doação ou adquiridos.

Parágrafo Único: Em caso de extinção do Fundo Municipal do Turismo, seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do Município.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 - O Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto, a presente Lei, caso necessário, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei.

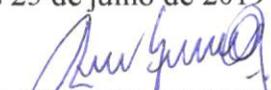
Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Campo Florido

80º ano de Emancipação Política Administrativa; 28ª Gestão Municipal.

Aos 25 de julho de 2019


RENATO SOARES DE FREITAS
Prefeito Municipal